



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 536/2016

(17.8.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 54.022/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Órgão de Direção Municipal do Partido da República – PR em Salvador. Advs.: Ademir Ismerim Medina e Sávio Mahmed Qasem Menin.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Cotas do Fundo Partidário. Suspensão pelo prazo de 3 meses. Desprovitamento. Alegação de inobservância do princípio da proporcionalidade. Pretensão de rediscutir a matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Omissão. Inexistência. Inacolhimento.

1. O acórdão embargado explanou de forma clara que a sentença recorrida observou o princípio da proporcionalidade ao determinar a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 meses;

2. Os embargos de declaração, consoante nova redação do art. 275 do Código Eleitoral, somente são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 1.022 do Código de Processo Civil;

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie;

3. Inacolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2016.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.022/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.022/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 157/161) opostos pelo Partido da República - PR, em face do Acórdão nº 406/2016 (fls. 145/153) que, negando provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, manteve a sentença que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2012 e determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 meses.

Em síntese, o insurgente sustenta omissão no acórdão, com propósito de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial eleitoral.

No mérito do recurso, alega que o decisum “omitiu-se e não enfrentou as questões levantadas pelo ora embargante, no que tange especificamente ao princípio da proporcionalidade”, confirmando “a sanção desproporcional utilizada pela decisão de piso”.

Invocando o art. 37-A da Lei nº 9.096/95, aduz ser descabida a aplicação da sanção de suspensão das cotas do fundo Partidário a partido que apresentou suas contas, afirmando que tal penalidade somente há de ser aplicada na hipótese de contas não prestadas, o que não ocorreu na espécie.

Pugna, ao final, pela correção da suposta omissão, com a consequente retirada do comando decisório da aplicação da sanção de suspensão do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar em razão dos efeitos infringentes buscados pelo embargante, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela rejeição dos aclaratórios (fls. 172/173).

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.022/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil¹, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Pois bem.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria a omissão, consubstanciada no suposto não enfrentamento de questões relativas à aplicação do princípio da proporcionalidade, culminando com a manutenção da cominação da penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 3 meses.

Sucedo que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, uma vez que a matéria sob enfoque fora devidamente apreciada. Nesta senda, apresenta-se oportuno transcrever o seguinte excerto do acórdão embargado:

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.022/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Por remate, diversamente ao que sustenta o diretório recorrente, a decisão em sancioná-lo com a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses revelou-se medida proporcional e razoável, suficiente para atingir os fins a que se colima o instituto da sanção. Por oportuno, mostra-se válido registrar que o sancionamento em tela poderia variar pelo período de um a doze meses, nos termos do art. 37, §3.º da Lei n.º 9.096/95, encontrando-se o prazo de 3(três) meses próximo ao mínimo permitido.

A análise dos trechos acima delimitados demonstra que, em verdade, o acórdão enfrentou satisfatoriamente a questão relativa à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, entendendo razoável a suspensão das cotas pelo período de 3 meses, em face das irregularidades detectadas na prestação de contas – as quais, gize-se, foram devidamente elencadas e analisadas na decisão colegiada –, não tendo restado nenhum único ponto levantado no recurso sem apreciação.

Na realidade, pretende o embargante valer-se de uma via inadequada para tentar obter desta Corte um novo exame da matéria, haja vista que suas alegações traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento, trazendo, inclusive, argumento novo, no sentido de que, nos termos do art. 37-A da LOPP (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015), a sanção de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário somente é cabível na hipótese de contas não prestadas.

Não é demais pontuar que tanto a redação do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos antes da chamada minirreforma eleitoral (Lei nº 13.165/2015) quanto a resolução vigente à época do exercício de 2012 e aplicável à presente prestação de contas – Res. TSE nº 21.841/2004, em seu artigo 28, IV, – previam, no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário.

RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.022/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

De todo o exposto, considerando que inexistem os supostos vícios apontados, forçoso admitir que a pretensão do embargante restringe-se à rediscussão da matéria devidamente apreciada por este Tribunal, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

Por fim, calha obter-se, por relevante, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Este, inclusive, tem sido o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifos nosso)

RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.022/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que, em decisão da lavra do Juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para julzo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

(...)

11. O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindir de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

(...)

15. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

(REPRESENTACAO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014, Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2014) (grifos nossos)

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, inacolho os aclaratórios, mantendo integralmente a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2016.

**RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.022/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**